

Resposta ao pedido de impugnação das empresas CJ VIEIRA DE SOUZA-ME,
inscrita no CNPJ nº 11.318.940/0001-40

PREGÃO ELETRÔNICO N° 04.003/2020

SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS
VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES
PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 9.1 e 9.1.1 do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 04.003/2020 - SRP, fora estabelecido o prazo de até 03 (Três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, realizar a impugnação do ato convocatório deste Pregão.

Ainda assim, o item 9.1 e 9.1.1 do r. Edital determina que :

9.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até **03 (Três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, impugnar o ato convocatório deste Pregão, e solicitar esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis desta mesma data.

9.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a

Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Foi o presente pedido de Impugnação protocolado fisicamente pela empresa **CJ VIEIRA DE SOUZA-ME**, inscrita no CNPJ nº 11.318.940/0001-40, portanto, **TEMPESTIVO**.

Conforme o ensinamento do Mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes:

“ (...) A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8666/43, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)”

Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário.

Da análise do Mérito

No mérito a impugnante CJ VIEIRA DE SOUZA-ME solicita

i. Retirar as exigências contidas nos itens 2.5.2, 2.5.3. e 2.5.5. do termo de referência.

Do Parecer técnico da Secretaria de Educação

A administração pública tem o dever do Estado na preservação ambiental, buscando o menor preço aliado a produtos e serviços que propiciem maior economia dos recursos naturais, ou seja, não deve se preocupar apenas com a aquisição destes, mas também com a destinação adequada dos resíduos produzidos por cada fornecedor.

Sua viabilidade jurídica decorre de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro em prol do desenvolvimento e do consumo sustentáveis, em consonância com a Constituição Federal e a legislação federal, interpretadas sistemicamente. Também, observa-se que a iniciativa privada está se mobilizando em prol da sustentabilidade, tanto na produção como no consumo, conforme ampla pesquisa de mercado.

Além disso, ressalta-se que a Advocacia Geral da União já aderiu ao programa do Ministério do Meio Ambiente que objetiva implementar ações de responsabilidade socioambiental na Administração Pública, e alguns de seus principais objetivos são promover a economia de recursos naturais, reduzir os resíduos gerados, além de promover sua adequada destinação através da coleta seletiva solidária prevista no Decreto 5.940/06, bem como contribuir para a revisão dos padrões de consumo, com as licitações sustentáveis, tudo isto com ênfase na educação ambiental. Portanto, as licitações sustentáveis são constitucionais e legais em nosso ordenamento jurídico e possibilita que sejam realizadas sem necessidade de alteração legislativa.

Por todo o exposto, e tendo em vista a Lei da Política Nacional sobre Mudança de Clima 12.187/09, que traz importante disposição sobre o tema prevendo o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos, bem como, a Instrução Normativa nº 01 de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na

aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

A exigência de apresentação de laudos emitidos pelo INMETRO revelam-se necessários na espécie, haja vista que se mostra como, consoante anota-se, forte instrumento para elevação dos padrões setoriais de concorrência, assegurando vantagens competitivas. De mais a mais, a adoção de tais normas técnicas trazem as seguintes vantagens: conferem objetividade à avaliação, facilitando os processos decisórios de escolha; servem para aferir o padrão de eficiência; levam em conta aspectos relacionados à segurança e saúde do consumidor e, à preservação do meio ambiente; por fim, permitem que os riscos relacionados à capacidade destes sejam previamente conhecidos.

Sopesados, outrossim, mediante juízo de ponderação, os interesses em disputa, preferência deve ser conferida ao vetor principiológico que consagra a eficiência administrativa (art. 37, caput, CF); afinal, é o que melhor corresponde – numa perspectiva de otimização das normas colidentes –, às finalidades diretivas enunciadas no texto constitucional. De se atentar, por fim, que a exigência de apresentação dos certificados de conformidade em questão: atende ao interesse público (art. 12, II, Lei 8.666/93); opera em favor da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF); confere objetividade ao julgamento das propostas (art. 3º, caput, Lei 8.666/93); facilita o exame atinente à pertinência e relevância nas contratações públicas (art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93); torna objetiva a avaliação da capacidade técnica do licitante (art. 30, Lei 8.666/93); se compatibiliza com a regra que condiciona a realização de contratações com fornecedores desenvolvidos e capacitados (art. 10, § 7º, DL 200/1967); interage com o comando constitucional que impõe ao licitante a observância das condições da proposta (art. 37, XXI, CF).

Dito isso, as especificações e exigências desta administração são pautadas em normas técnicas que assegurem o atendimento de requisitos básicos de qualidade, resistência e durabilidade, visto que, uma aquisição de produto de qualidade

garantirá o cumprimento do princípio constitucional da eficiência. O entendimento ora exposto é corroborado pela doutrina de Marçal Juste Filho, que ao comentar o disposto no inciso 1 do § 1º do art. 3º da Lei N° 8.666/1993, se manifesta no seguinte sentido:

O Disposto não significa, porém, de dação a clausula restritiva da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se clausula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns participantes. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisada conjugadamente a clausula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto na art.37 inc.XXI, da CF ("... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações"). (comendatários a Lei de Licitações e contratos Administrativos. 12ª ED- São Paulo: Dialética, 2008, pag. 80)

Assim, resta-se devidamente justificada a forma de exigência de apresentação dos documentos de conformidade técnica solicitados no instrumento convocatório, bem

como a sua necessidade. Cumpre destacar que conforme orientação do Tribunal de contas do Estado do Rio Grande do Norte, tais exigências seriam ilegais ou restritivas se exigidas no rol de documentação relativa a qualificação técnica e operacional, o que não ocorre no edital em apreço, pois tais exigências juntamente com a proposta comercial, podendo assim os representantes fornecerem laudos emitidos pelos próprios fabricantes. Primando pelo Princípio da Probidade Administrativa, conforme o doutrinador Carvalho Filho, ao expressar que este princípio aduz o significado a boa índole, boa-fé, honestidade e moralidade do administrador público. O autor ainda complementa: "Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível." Seguindo este princípio norteador das licitações, cumulado com a Nota Técnica do Ministério do Trabalho Nº 287/2016/CGNOR/DSST/SIT, frisamos que é imprescindível a formação específica para executar trabalhos nessa área, bem como conhecimento prévio de formação acadêmica de nível superior dos sistemas humanos, para poder interpretar e executar a análise ergonômica do trabalho dos produtos ora licitados, deste modo, solicitado em nosso edital que o profissional esteja acreditado pela ABERGO, garantindo assim que este qualificado profissional já tenha atendido as próprias normas e estatutos para admissão no quadro de profissionais credenciados pela Associação Brasileira de Ergonomia, e assim cumpram com a interesse administrativo, protegendo o ser humano no seu ambiente de trabalho, resultando assim na aquisição mais acertada possível. Assim, por tudo exposto e com base na manifestação da unidade solicitante, deve ser mantida a exigência de comprovação da adequação dos produtos em conformidade com os padrões ergonômicos através de laudo emitido por profissional acreditado pela ABERGO.

Reforço ainda que quanto às exigências dos 2.5.2. e 2.5.3. laudos do INMETRO, tendo em vista os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, a exigência fora inserida com o objetivo de garantir a aquisição de produtos de estabilidade, resistência e durabilidade, no prazo de entrega assinalado e excluindo todos os risco de aquisições sem o padrão de qualidade exigido, ou seja, a exigência dos laudos de conformidade se mostra uma real economia, já percebida pela administração pelo extenso período sem substituições por dano ou deterioração dos seus bens permanentes. Examinando, cada ponto discorrido pela empresa Recorrente, estribados na legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais atuais correlatos, e, especialmente, considerando os princípios da Razoabilidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, procedemos a seguir as ponderações que fundamentam a decisão final.

Quanto a apresentação das amostras: Todo licitante assim como a Administração Pública estão vinculados aos termos do edital, pelos princípios que regem as licitações estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93, "e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório".

Do Julgamento

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Fazendo uma análise da solicitação da impugnante, não identificamos qualquer restrição à ampla participação, o edital é claro quanto ao produto a ser adquirido.

A requerente em momento algum expôs a impossibilidade de confeccionar cartões magnéticos, afirmando ser um custo desnecessário, porém, para a execução e controle dos nossos serviços, essa é uma ferramenta essencial.

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro.

Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Em suma, o que percebe-se é que o Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto as exigências do produto são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Não é demais lembrar que a exigência do edital visam a proteção do interesse público, sendo certo que os produtos exigidos devem ser entregues observando o que preceitua o edital.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

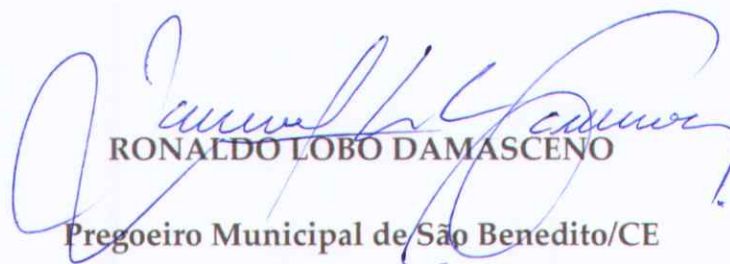
Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Assim sendo a este julgador não pode analisar o objeto descrito no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO nº 04.003/2020 - SRP** de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Por todo o exposto, Decide este Pregoeiro em receber a presente Impugnação, declarando sua TEMPESTIVIDADE, e ainda, JULGANDO-A IMPROCEDENTE com base nos termos expostos, estando o presente edital cumprindo com todos os requisitos legais, atinentes a Lei nº 8.666/93, mantendo inalterados todos os termos do edital.

Sala das Comissões de Licitação – Comissão de Pregão, 14 de Dezembro de 2020.



RONALDO LOBO DAMASCENO
Pregoeiro Municipal de São Benedito/CE